



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503060-14.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante IVAN ASSUNÇÃO LISBOA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1.789

Apelação Criminal nº 1503060-14.2022.8.26.0590

Comarca: São Vicente – 1ª Vara Criminal

Juiz de Direito da 1ª Instância: Dr. Alexandre Torres de Aguiar

Apelante: Ivan Assunção Lisboa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE CONTRA A MULHER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DEU O APELANTE COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 129, §13º, DO CP. A DEFESA PLEITEIA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA E A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS PRODUZIDAS PARA DECRETO CONDENATÓRIO.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE RESTOU CORROBORADA PELO LAUDO PERICIAL QUE CONSTATOU A LESÃO CORPORAL E PELO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA OCULAR. NEGATIVA DO ACUSADO ISOLADA DO CONTEXTO PROBATÓRIO.

4. AUSÊNCIA DE QUALQUER INDÍCIO DE QUE O RÉU AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA. DESPROPORCIONALIDADE. ATAQUE A BEM JURÍDICO DIVERSO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por Ivan Assunção Lisboa em face da r. sentença de fls. 138/149 que o condenou à pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, por infração ao artigo 129, §9º, do Código Penal, e concedeu-lhe o direito ao *sursis* da pena por dois anos, *período em que, nos termos do art. 78, §2º: a) ficará proibido de frequentar casas de prostituição e locais de reputação duvidosa; b) não poderá se ausentar da comarca onde reside por prazo superior a quinze dias sem autorização do juiz; c) deverá comparecer pessoal e obrigatoriamente em Juízo, mensalmente, para informar e*

justificar suas atividades.

Irresignado, contudo, o sentenciado apela. Em suas razões recursais, pugna a Defesa pela absolvição decorrente da insuficiência de provas ou, ainda, atipicidade da conduta decorrente da legítima defesa (fls. 166/171).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas contrarrazões de apelação (fls. 178/179). A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 193/196).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Malgrado o esforço e combatividade da i. Defesa, **o recurso não comporta provimento.**

Consta dos autos que no dia 01 de julho de 2022, por volta de 02:30 horas, na Rua Saturnino Vitor de Almeida Pilar, defronte ao numeral 205, Cidade Náutica, neste município e comarca, por razões da condição do sexo feminino, o ora apelante ofendeu a integridade física da vítima G. S. J. de F., sua então ex-companheira, causando-lhe ferimentos.

Segundo se apurou, o apelante e a vítima conviveram maritalmente durante 08 (oito) anos, sobrevivendo do relacionamento uma filha, que à época contava com 02 (dois) anos e 07 (sete) meses.

Separados de corpos há cerca de uma semana, na data dos fatos, o apelante, inconformado com o término do relacionamento, foi ao local de trabalho da vítima e, usando um capacete, desferiu golpes em sua cabeça.

Neste sentido foram as declarações da vítima prestadas em solo policial (fl.09). Com efeito, relatou que na data dos fatos estava uma confraternização entre colegas de trabalho, quando surgiu o apelante. Iniciaram

episódio de desinteligência decorrente do ciúme extremo deste, que lhe proferiu xingamentos, chamando-a de *vagabunda* e *lixo*, bem como, ao fim, desferiu-lhe *capacetadas* que resultaram em *galos*.

A agressão relatada foi presenciada pela testemunha C. R. P., que em seu depoimento à autoridade policial (fl. 08), afirmou que estava com a vítima na confraternização de trabalho quando, defronte ao local do encontro, pôde visualizar a discussão entre aquela e o ora apelante, ouvir o momento que esta a xingou de *vagabunda* e *lixo*, e violentamente desferir *capacetadas* na cabeça daquela, empreendendo fuga do local em seguida.

Em razão da violência sofrida, G. S. J. de F., na mesma data, a vítima passou por atendimento médico na Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Santos, oportunidade em que profissional médico constatou *hematomas subgaleais em região parietal à direito e temporal à esquerda* (fls. 13/14). Em exame pericial, o sr. perito confirmou a existência de *hematoma subgaleal em região parietal direita*, lesão que classificou como leve e criada por *agente contundente* (fls. 18/19).

Interrogado em sede inquisitorial, o apelante, apesar de admitir a discussão com a vítima e à agressão mediante uso de seu capacete, afirmou que se encontrava em estado de legítima defesa, pois aquela, durante a desinteligência, teria *ido para cima* e não apenas desferido socos, como também cuspidos em seu rosto. Assim, *revidou* a agressão, golpeando-se uma única vez com seu capacete e, então, saiu do local (fl. 28/29).

A narrativa exculpatória repetiu-se em seu interrogatório judicial, oportunidade em que reafirmou que quem deu início às agressões foi a vítima, que investiu contra si e revidou a agressão.

Estavam em uma festa de confraternização que ela o havia convidado a ir, contudo, ali iniciaram uma discussão por motivos pessoais do relacionamento e, então, G. S. J. de F. lhe desferiu arranhões, socos e tapas. Visando defender-se, desferiu-lhe um soco. Nega ter usado seu capacete.

De início, exsurge notável a diferença existente na versão judicial quando comparada à narrativa apresentada à autoridade policial. Com efeito, não apenas acrescentou à narrativa ter sofrido arranhões e tapas, mas também negou o golpe com o capacete, fato ao qual havia inicialmente admitido, alterando-o para um único soco.

Para além das divergências bastante relevantes, na medida em que apontam à alteração do núcleo fático da alegada excludente de ilicitude, certo que, no curso da persecução penal, não foram produzidos elementos probatórios aptos a comprovar as agressões que o teriam vitimado, tampouco que estas teriam sido anteriores, ônus que incumbia à Defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Não foram acostados aos autos laudo pericial, laudo de exame médico, tampouco fotografias capazes demonstrar lesões sofridas pelo apelante em decorrência de arranhões e socos. Ademais, apesar de mencionar a presença de um colega no momento dos fatos, de prenome Maicon, o apelante deixou de arrolá-lo como testemunha, pois, estranhamente, desconhecia sobrenome e residência.

Destarte, desprovida de adminículo probatório e verossimilhança, sua negativa não convence.

Ao seu turno, a vítima reiterou integralmente suas declarações iniciais (fl. 09). Narrou que o apelante foi atrás dela quando estava na festa de confraternização do seu trabalho e, na via pública, passaram a discutir, trocando ofensas e xingamentos. Em dado momento, quando foi chamada de vagabunda, cuspiu no rosto daquele, que então lhe desferiu duas *capacetadas* na cabeça. Em seguida, pessoas ali presentes intercederam em seu favor, mandando-o embora. Ato contínuo, entrou em seu veículo e ligou para a genitora do apelante, a quem relatou o ocorrido e avisou que iria realizar a denúncia. Contatou seu advogado, foi ao hospital e, no dia seguinte, passou por exame de corpo de delito.

No passo de consolidada jurisprudência, em crimes cometidos em contexto de violência doméstica, o depoimento da vítima reveste-se de especial relevância, especialmente quando corroborado pelos demais elementos

produzidos:

*PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REGISTROS FOTOGRÁFICOS E DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CORPO DE DELITO. IRRELEVÂNCIA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL POSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. As declarações da vítima e os registros fotográficos realizados na delegacia de polícia especializada no atendimento à mulher formam, segundo a instância ordinária, a justa causa para a deflagração da ação penal em desfavor do recorrente. 2. **Consoante entendimento desta Corte Superior, nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, onde normalmente inexistente testemunha, a palavra da vítima ganha especial relevo e, por isso, não pode sofrer menoscabo, ainda mais se guardar sintonia com outros elementos de convicção disponíveis nos autos. Precedentes.** 3. Ademais, cumpre acrescentar que a falta do exame de corpo de delito não pode obstar a persecutio crimine in iudicio. Ela não retira, aí, a admissibilidade da demanda, podendo, inclusive, ser realizado no curso do processo (STF - HC 78719, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 25/6/1999). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 962.903/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016 - grifei).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O recurso encontra-se fundamentado na negativa de vigência aos artigos 41 e 395, inciso III, do CPP, sob o argumento da falta de justa causa para a ação penal que investiga o crime de ameaça ocorrido no âmbito familiar, tendo em vista que a simples palavra da vítima, sem os demais meios probatórios, não configura indício suficiente de autoria e materialidade a autorizar o recebimento da ação penal. 2. **No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.** 3. Diante*

disso, in casu, não há possibilidade de trancamento prematuro da ação penal por falta de justa causa, incidindo, na espécie, o teor do Enunciado n. 83 da Súmula/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 213.796/DF, Relator Ministro Campos Marques, Desembargador convocado do TJ/PR, grifei)

No mesmo sentido as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero publicado pelo Conselho Nacional de Justiça:

Faz parte do julgamento com perspectiva de gênero a alta valoração das declarações da mulher vítima de violência de gênero, não se cogitando de desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado se legitima pela vulnerabilidade e hipossuficiência da ofendida na relação jurídica processual, qualificando-se a atividade jurisdicional, desenvolvida nesses moldes, como imparcial e de acordo com o aspecto material do princípio da igualdade (art. 5º, inciso I, da Constituição Federal).

Precisamente este é o caso dos autos, em que a palavra da vítima, segura e harmônica nas duas fases da persecução penal, é corroborada pela portaria (fls. 02), boletim de ocorrência (fls. 10/12), relatório final (fl. 28 e 67/70), documentos de atendimento médico e laudo pericial, que atestam a existência de lesão decorrente de agressão por agente contundente, tal qual um capacete (fls. 13/14 e 18/19), bem como pelos depoimentos da testemunha C. R. P.

Ratificando suas declarações iniciais (fls. 08), a testemunha relatou que o ora apelante, conforme narrou a vítima, foi à festa em que ambas estavam presentes e pôde ouvir a discussão que travaram na via pública. A briga deu-se em tom bastante elevado, por isto deliberou por ir atrás da vítima, a fim de verificar onde ela estava, e a encontrou no mesmo momento em que o apelante lhe desferiu uma *capacetada* na cabeça. Afirmou que G. S. J. de F., em razão da agressão, caiu ao solo, e então a levantou. Após isto, recorda-se tão somente que aquele teria pegado sua motocicleta e saído do local.

Diante da versão isolada e inverosímil do apelante face àquela apresentada pela vítima e testemunha de forma harmônica e congruente com as conclusões do laudo pericial elaborado, sobre as quais a Defesa não comprovou

eventual falácia, invenção ou motivos para acusar, falsamente, pessoa inocente de crime tão grave, tem-se que esta última prevalece consoante determina a jurisprudência pacífica do C. STJ: (...) *A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie.* (AgRg no AREsp 1495616/AM).

Conforme já adiantado, a tese defensiva de que teria havido legítima defesa carece de qualquer elemento comprobatório. Enquanto as lesões na vítima restaram cabalmente demonstradas, não foram carreados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar qualquer lesão sofrida pelo apelante, o que também contribui para afastar a justificativa que buscou apresentar.

Ao revés do que pretende fazer crer a combativa Defesa, o ato de cuspir no rosto do ora apelante não confunde com o ato agressivo apto a caracterizar a excludente de ilicitude porquanto representa agressão de ordem tão somente moral, enquanto a defesa verificada afrontou a integridade física da vítima.

Aliás, conforme se consignou em sede de razões, a *cusparada* seria ato apto a configurar eventual delito de injúria na medida em que se trata de comportamento cujo fito é *depreciar* seu destinatário. Patente, assim, a desproporcionalidade consubstanciada em reação violenta a bem jurídico diverso daquele, em tese, ofendido, a tornar impossível o acolhimento do pedido.

Diante do quadro probatório apresentado, restou bem comprovado que a vítima sofreu lesões e que estas foram provocadas pelo apelante na forma descrita no artigo 129, §13º, do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória ou pelo reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa.

A agravante atinente à calamidade pública restou afastada pelo Juízo de piso. Ausente recurso ministerial e observando-se a proibição da *reformatio in pejus*, o tema não comporta análise.

Em que pese não tenham sido aventados pedidos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

readequação da pena imposta nas razões de recurso, anoto, *pro forma*, que a dosimetria resta bem fundamentada, não comportando qualquer reparo. O regime fixado revela-se congruente com o *quantum* da pena imposta, assim como a concessão do *sursis* penal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada tal como lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora